



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 234 – Classe XVII

ACÓRDÃO Nº 6.339

(09.12.2009)

Representação nº 234 – Classe XVII

Representante: Teotônio Brandão Vilela Filho

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros

Representado: João José Pereira de Lyra

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Representado: Celso Luiz Tenório Brandão

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Representado: José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Corregedor Regional Eleitoral

EMENTA: ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. IRRELEVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INFLUÊNCIA NO PLEITO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Na investigação do abuso de poder econômico é desnecessário periciar o custo da propaganda institucional, quando o fato não tiver qualquer potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.
2. A mera promoção pessoal, sem qualquer apelo eleitoral, não configura abuso de poder econômico para os fins de incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
3. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 09 de dezembro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 234 – Classe XVII

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada por **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face de **João José Pereira de Lyra, Celso Luiz Tenório Brandão e José Cícero Soares de Almeida**, através da qual busca que sejam aplicadas as sanções de cassação de registro de candidatura e de inelegibilidade.

Em sua inicial (cf. fls. 02 a 27), o investigador sustentou que, desde o mês de junho de 2005, o Grupo João Lyra teria realizado campanha publicitária em todos os meios de comunicação destacando a figura de seu principal dirigente, o Sr. João Lyra.

Aduziu, ainda, que tal propaganda extemporânea estaria caracterizada pelo uso de estratégias, como uma saudação feita ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Eustáquio Soares Martins, uma homenagem à emancipação política do município de Arapiraca, uma propaganda publicitária do Grupo João Lyra e uma lembrança pelo aniversário de Maceió.

Outrossim, afirmou que o referido investigado teria atrelado a instalação do campus da Universidade Federal de Alagoas em Arapiraca como se fosse uma realização exclusivamente sua, bem como teriam sido afixadas faixas saudando a padroeira do citado município em seu nome, conforme informaria reportagem publicada pelo Jornal Tribuna de Alagoas no dia 23 de fevereiro de 2006.

Continuando, acrescentou que o investigado teria feito declarações abertas como candidato antes do período eleitoral, conforme denotaria a seguinte frase:

Reportagem publicada em O Jornal, em 30 de outubro de 2005:

João Lyra: Não posso dizer que quem trabalha nessas secretarias não faz nada, mas garanto que administrava o Estado com dez delas.

Ademais, sustentou que haveria uma aliança política entre os investigados João José Pereira de Lyra e José Cícero Soares de Almeida, com a finalidade de associar a figura de João Lyra ao sucesso da gestão administrativa da prefeitura de Maceió, conforme demonstraria a propaganda Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, a qual teria sido dirigida exclusivamente para a promoção pessoal de João Lyra.

Afirmou, também, que o investigado João Lyra já se considerava candidato desde o mês de julho de 2005, quando teria concedido uma entrevista ao semanário Alagoas em Tempo, com os seguintes dizeres: "Sou candidato a governador para ganhar".

Ao final, asseverou que os elementos de prova carreados aos autos demonstrariam as práticas de abuso de poder e uso indevido dos meios de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 234 – Classe XVII

comunicação social, com potencialidade para afetar o equilíbrio do pleito eleitoral, dispensando maior dilação probatória.

Em contestação de folhas 89 a 96, o investigado José Cícero Soares de Almeida, sustentou, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, porquanto não lhe teria sido imputada qualquer conduta que pudesse implicar o disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

No mérito, asseverou que ao tempo da divulgação da propaganda partidária, os investigados João Lyra e Cícero Almeida eram filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, não havendo qualquer ilicitude em promover o sucesso da administração municipal de Maceió sob o governo do PTB, até porque não teria sido realizada qualquer referência à candidatura, eleição ou pedido de voto.

Em defesa de folhas 104 a 108, o investigado João José Pereira de Lyra argumentou que a propaganda partidária do PTB, atacada pelo investigador, teria a finalidade de enaltecer o modelo implementado pela administração de Maceió, eis que seguia as diretrizes da agremiação partidária.

Outrossim, destacou que a propaganda institucional do Grupo João Lyra não fazia referência à eleição, candidatura ou pedido de votos, sendo apenas uma propaganda publicitária decorrente da competitividade do mercado.

Às folhas 110 a 117, o investigado Celso Luiz Tenório Brandão, apresentou defesa de conteúdo idêntico ao do investigado João José Pereira de Lyra.

À folha 121, o então Corregedor Regional Eleitoral, Excelentíssimo Juiz Leonardo Rezende Martins, deferiu o pedido formulado pela parte autora à fl. 26 (item 7.2), requisitando ao Grupo João Lyra cópia dos contratos relativos aos serviços de publicidade e mídia prestados ao referido conglomerado no período compreendido entre junho de 2005 e outubro de 2006, fixando prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o não cumprimento da decisão supracitada, em despacho de folha 130, o Juiz Leonardo Rezende reiterou a ordem, ressaltando que a recusa injustificada do cumprimento poderia configurar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

À folha 139, diante da reiterada resistência do Grupo João Lyra em atender à requisição judicial de documentos destinados à instrução da presente Ação de investigação Judicial Eleitoral, o Corregedor à época determinou a extração de cópia dos despachos de fls. 121 e 130, bem como dos termos de notificação, dos ofícios e das certidões acerca da matéria acostados a estes autos, com a finalidade de que fosse instaurado inquérito policial voltado à apuração do crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Em manifestação de folhas 140 a 142, o investigado João José Pereira de Lyra, que também é o representante do Grupo João Lyra, aduziu que a forma como foi realizada a requisição de documentos implicaria determinação para que o investigado produzisse prova contra si, o que seria defeço pelo sistema jurídico pátrio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 234 – Classe XVII

razão pela qual solicitou que fosse chamado o feito à ordem, revogando a decisão anterior.

Às folhas 144 e 145, o Corregedor Regional Eleitoral indeferiu o pedido de folha 142, e determinou, pela última vez, que o investigado, na condição de representante legal do Grupo João Lyra, apresentasse em juízo, no prazo de três dias, os documentos referidos à folha 21, tendo o mencionado prazo transcorrido *in albis*.

Em decisão de folhas 148 a 153, decidi por bem chamar o feito à ordem para revogar a requisição de documentos (cf. fl. 121 e 130), bem como a determinação de instauração de inquérito para apuração de crime de desobediência (cf. fls. 139 e 145); II) indeferir o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora (cf. fl. 26, item 7.1) e pelo investigado José Cícero Soares de Almeida (cf. fl. 96); e III) deferir apenas o requerimento para que seja certificado pela SJGI se à época da veiculação da propaganda partidária do PTB, em dezembro de 2005, os investigados João José Pereira de Lyra e José Cícero Soares de Almeida pertenciam à mencionada sigla partidária, dando por encerrada a instrução processual, por considerar a causa suficientemente madura para julgamento.

Em parecer de folhas 183 a 190, a Procuradoria Regional opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo investigado José Cícero Soares de Almeida e, no mérito, pela procedência dos pedidos constantes na inicial, uma vez que as provas trazidas aos autos seriam suficientes para demonstrar as condutas abusivas praticadas pelos investigados.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 234 – Classe XVII

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem afastar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo investigado José Cícero Soares de Almeida, uma vez que avaliar se a sua conduta permite a incidência do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é matéria pertinente ao mérito da lide.

2. Tenho por bem, ainda, salientar que, na decisão de folhas 148 a 153, indeferi a requisição dos contratos de publicidade do Grupo João Lyra, porquanto a celeridade que norteia o processo eleitoral não permite a realização de perícias contábeis na busca por valores exatos no gasto com publicidade, quando através das provas colacionadas aos autos já é possível aferir a potencialidade da conduta para influenciar no resultado e legitimidade do pleito. Nesse sentido, cito esclarecedor precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*¹:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AGRADO RETIDO. DESCABIMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

3. Conforme registrado na decisão combatida, "(...) deve ser apurada, essencialmente, a potencialidade de suposto desvirtuamento de propaganda institucional e, não, propriamente, a regularidade dos procedimentos contábeis de contratação pelo poder público" (fl. 2.071).

Destaque-se que será relevante à análise do mérito do RCED aferir o conteúdo e abrangência da publicidade tal como veiculada (elementos norteadores de eventual potencialidade daqueles fatos). Por conseguinte, realizar perícia contábil relativa a procedimentos adotados em diversos órgãos estatais durante os anos de 2002 e 2006 não se apresenta cabível, pois para exame da potencialidade dos fatos apontados neste RCED far-se-á necessário análise do conteúdo e abrangência da publicidade veiculada. Acerca da competência do Relator para avaliar pedido de produção de prova, em RCED: "4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)" (g.n.) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 5.11.2007).

4. Agravo regimental não provido. (Grifos nossos)

3. Neste passo, destaco que o exame da potencialidade da conduta para influenciar no pleito não é pautado por uma análise matemática do valor despendido na prática do ilícito eleitoral, mas sim, através da análise da aptidão da conduta para

¹ RCED – 703/SC, relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/12/2008, Página 54/55.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 234 – Classe XVII

influenciar no resultado e legitimidade do pleito, aferindo-se, por exemplo, a quantidade e forma de divulgação de uma propaganda irregular. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral²:

EMENTA: Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação. Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexos de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento. Potencialidade. Caracterização.

1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito. (Grifos Nossos)

[...]

4. Adentrando na questão de fundo da demanda, verifico que as propagandas publicitárias do Grupo João Lyra, não fazem qualquer referência a candidatura, cargo, programa de governo ou futuras realizações do investigado João Lyra, razão pela qual não vislumbro a incidência de propaganda extemporânea, sob pena de ser realizado um juízo de pura especulação. Nesse sentido, cito o recente julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 44, relatado pelo Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, através do qual esta Corte decidiu que na ausência de elementos como menção ao número do candidato, pedido de votos, referência a partido político, não resta caracterizado o conteúdo eleitoral da propaganda, *in verbis*³:

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL. INTENÇÃO DE INFLUIR NAS ELEIÇÕES E BENEFICIAR CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo indícios ou circunstâncias evidenciadores da intenção de influir no pleito, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, cabe à Justiça Eleitoral apurar o ato de improbidade administrativa.

2. Ausência de conotação de propaganda eleitoral na matéria veiculada. Inexistência de menção ao número do candidato, pedido de votos, referência ao seu partido político, etc.

² RO – 752/ES, Relator: Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 163.

³ RCED – 44, Relator: Manoel Cavalcante de Lima Neto, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 30/9/2009, Página 44.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 234 – Classe XVII

3. Não caracterização da mensagem exposta como propaganda eleitoral, com intenção de influir nas eleições, e nem com o propósito específico de beneficiar o candidato.
4. Para caracterizar abuso de autoridade o ato de propaganda teria que se enquadrar no previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (autorizar publicidade institucional de atos, programas, etc., nos três meses que antecedem o pleito). A comprovação da publicação se faz dentro do prazo vedado, mas não se reporta ao tipo previsto no preceito legal, de propaganda institucional, mas sim de histórico pessoal do candidato eleito.
5. Interligando-se o fato e a sua potencialidade, é de se verificar que o texto publicado não teria o condão de influir no resultado das eleições, considerando, inclusive, que o site da prefeitura é pouco acessado e atinge um público de pequena monta, o que afasta a potencialidade da conduta, levando em conta especialmente a expressiva votação do candidato reeleito, qual seja, mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos.
6. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

5. Outrossim, uma saudação feita ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Eustáquio Soares Martins, uma homenagem à emancipação política do município de Arapiraca, saudações a padroeira de um município, e uma lembrança pelo aniversário de Maceió, por si só, não configuram propaganda eleitoral, uma vez que a mera felicitação, sem a presença dos elementos supracitados, não configura propaganda eleitoral, nos moldes do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral⁴:

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Multa afastada. Deputado federal. Mensagem de felicitações. Outdoor. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Promoção pessoal. Reavaliação da prova. Possibilidade.

- Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política.
- Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.
- É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.
- Agravo Regimental a que se nega provimento.

6. Da mesma forma, destaco que o fato de o investigado João Lyra ter divulgado que as obras do campus da Universidade Federal de Alagoas em Arapiraca foram conquistadas graças ao seu trabalho, apenas revela sua atuação como parlamentar, não denotando propaganda de cunho eleitoral, nos moldes do entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral⁵:

⁴ RESPE – 25961, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 21/02/2007, Página 116.

⁵ RESPE - 26718, Relator: Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito, DJ - Diário da Justiça, Data 04/06/2008, Página 18.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 234 – Classe XVII

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (§ 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO PARLAMENTAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não-configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Agravo desprovido.

7. Igualmente, a reportagem publicada em O Jornal, em 30 de outubro de 2005 (João Lyra: “Não posso dizer que quem trabalha nessas secretarias não faz nada, mas garanto que administrava o Estado com dez delas”), apenas revela crítica ao então Governo Estadual, o que não constitui ilícito eleitoral, conforme atesta o seguinte precedente do TSE⁶:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos.

4. Representação que se julga improcedente.

8. No que concerne à alegação de que existiria uma aliança política entre os investigados João José Pereira de Lyra e José Cícero Soares de Almeida com a finalidade de associar a figura de João Lyra ao sucesso da gestão administrativa da prefeitura de Maceió, conforme demonstraria a propaganda Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, entendo que também não existe o uso irregular da propaganda partidária, eis que de seu conteúdo pode ser extraído que a administração de Maceió fazia parte de um projeto desenvolvido pelo partido político em comento, como bem demonstram os seguintes trechos:

⁶ RP – 1404, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 15/16.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 234 – Classe XVII

Propaganda Partidária PTB veiculação maio de 2006 - fls.13 e 15

Apresentadora

O presidente estadual do PTB, Deputado Federal João Lyra disse que o partido está construindo um projeto de desenvolvimento para alagoas. E que um dos princípios desse projeto é administrar esses recursos de forma correta para evitar desperdício e ineficiência.

Loc.

Em Maceió o PTB trabalha unido para garantir qualidade à vida das pessoas.

9. Do mesmo modo, não vislumbro qualquer ilícito eleitoral no fato ser divulgado, em propaganda partidária, como o trabalho em conjunto de dois membros do mesmo partido reflete em uma administração municipal, nos termos do seguinte trecho da referida propaganda:

Propaganda Partidária PTB veiculação maio de 2006 - fl. 14

Prefeito Cícero Almeida

Nós temos aí na obra da Pajuçara, emendas no valor de mais de dois milhões e meio de reais. Do meu parceiro, Dr. João Lyra.

10. Ademais, a união política entre membros de uma mesma sigla partidária faz parte do regime democrático brasileiro, em especial, quando não denota o uso de propaganda antecipada, abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes precedentes do TSE⁷:

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. DESVIRTUAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável

⁷ Respe – 27857, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 23; RP – 1232, relator: José Augusto delgado, DJ - Diário de Justiça, Data 06/06/2007, Página 163.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 234 – Classe XVII

pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

11. Destaco, ainda, que não observei a prática de propaganda antecipada nas afirmações do investigado João Lyra ao semanário Primeira Edição (cf. fl. 47), uma vez que quando este fora indagado se estava em um evento que marcava a consolidação de sua candidatura respondeu o seguinte: apenas com a convenção em julho daremos o pontapé da nossa candidatura.

12. Quanto às declarações do investigado João José Pereira de Lyra ao semanário Alagoas em Tempo (cf. fl. 36) e ao periódico Gazeta de Alagoas (cf. fl. 40), vejo que poderiam configurar propaganda antecipada, uma vez que fazem menção expressa à sua candidatura. Contudo, não configuram a prática de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, uma vez que não são fruto de matéria paga, bem como não revelam potencialidade para alterar o resultado do pleito, já que são vastos os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a imprensa escrita tem um âmbito de divulgação limitado, diferentemente de outros veículos de comunicação, como rádio e televisão, como destacado no seguinte julgado do TSE⁸:

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

[...]

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

7. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins.

[...]

13. Assim, ausente a demonstração cabal de abuso de poder ou uso dos meios de comunicação social, com potencialidade para afetar o equilíbrio do pleito, não vejo como decretar a inelegibilidade dos investigados.

⁸ RCED – 698/TO, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 234 – Classe XVII

14. Por todo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo então candidato Teotônio Brandão Vilela Filho.

É como voto.

Maceió, 09 de dezembro de 2009.



ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6339, de 09/12/09, foi conferido na 92ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/12/09, à(s) fl(s). 66. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

8/ 
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO Nº 234 – CRE/AL – CLASSE XVII

Prot. 5625/2006

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/12/2009 (SESSÃO Nº 92/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADO: Adriano Soares da Costa (OAB/AL 5588)

ADVOGADO: Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB/AL 5106)

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB/AL 4458-B) e outros

REPRESENTADO: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário de Almeida (OAB/AL 3683)

REPRESENTADO: CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO

ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4801)

ADVOGADO: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6638)

ADVOGADOS: Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB/AL 4292) e outros

REPRESENTADO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL 4577)

ADVOGADO: Abdon Almeida Moreira (OAB/AL 6386)

ADVOGADOS: Felipe Rebelo de Lima (OAB/AL 5903) e outros

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.339, de 09.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.
Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 09 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários